



Recurso Voluntário com Pedido de atribuição de Efeito Suspensivo nº
Processo nº 088/2021 – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE
Acórdão nº 014/2021 – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE
Recorrente: Santa Cruz Futebol Clube
Advogada: Patrícia de Cássia Pereira Moreira Nogueira OAB/RJ nº 106.351
Recorrida: Procuradoria de Justiça Desportiva TJD/PE

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Em resumo, trata-se de recurso voluntário com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra decisão da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE que, por unanimidade, decidiu por acolher integralmente a denúncia da Procuradoria de Justiça do TJD/PE condenando o Recorrente (i) à perda de 03 (três) pontos; (ii) e multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração ao artigo 214, do CBJD, (iii) por força da recalcitrância do Clube infrator, nos termos do art. 179, IV do CBJD, (iv) por fim, aplicando, nas linhas do art. 182, do CBJD, por se tratar de categoria amadora, redução da multa para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado com a decisão acima proferida, o Recorrente interpôs recurso voluntário com pedido de atribuição de efeito suspensivo indicando suposta afronta ao que preceitua o § 5º, do art. 9º, da Lei nº 10.671/03, Estatuto do Torcedor.

Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, alega que: “a simples devolução da matéria recursal não afastará os seríssimos prejuízos, de todo irreparáveis, sendo imprescindível, processual, jurídico e justo, que lhe seja emprestado ao recurso também o efeito suspensivo da decisão que ora se recorre, especialmente no que tange (i) à perda de pontos, que estava classificada para a próxima fase da competição, bem como (ii) seja suspenso o Campeonato Pernambucano Sub 20 - 2021, até final julgamento do Recurso, destacando que as partidas da fase semifinal estão programadas para o próximo final de semana.”

É o relatório. Decido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ora perseguido.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto aos requisitos de admissibilidade recursal, o art. 138 do CBJD preceitua que:

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente:

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento;

II - indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso;

III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos.

Constato o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, pois indicado o órgão judicante responsável pelo julgamento do recurso, tempestivo e com o devido recolhimento das custas recursais.

No que se refere ao pedido expresso de confecção do acórdão por parte da 1ª Comissão Disciplinar, apesar de dispensado no momento da interposição do presente recurso, o acórdão foi devidamente colacionado aos autos, não havendo o que se falar em extemporaneidade recursal, conforme preceitua o §4º, do artigo 218, do NCPC.

III. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Nos termos dos **§§ 2º e 3º, do artigo 147-A do CBJD**, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, **desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.**



§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.

No caso, entendo satisfatoriamente preenchidos os requisitos ensejadores do deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo pretendido no presente recurso, pois presente a verossimilhança do direito e a evidente possibilidade de ocorrência de prejuízos irreparáveis e de difícil reparação.

Inicialmente, quanto ao direito, o **art. 1º do Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano sub 20 2021** estabelece que o campeonato será regido fundamentalmente por dois regulamentos:

Art. 1º – O Campeonato Pernambucano SUB 20 - 2021, doravante denominado Campeonato, é regido fundamentalmente por dois regulamentos:

- a) Regulamento Geral das Competições (RGC) – que trata das matérias comuns aplicáveis à todas as competições;
- b) Regulamento Específico da Competição (REC) – que condensa o sistema de disputa e outras matérias específicas vinculadas a esta competição.

Por sua vez, o **Regulamento Geral das Competições** preceitua que as competições oficiais de futebol devem ser elaboradas seguindo os



princípios da integridade, ética, **continuidade e estabilidade das competições**, do *fair play* (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, **da verdade e da segurança desportiva**, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a **credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos**, regidas, oficialmente e fundamentalmente pelo Regulamento Geral de Competições e pelo respectivo Regulamento Específico do campeonato:

Art. 1º - Este Regulamento Geral das Competições (RGC) foi elaborado pela Federação Pernambucana de Futebol (FPF) no exercício da autonomia constitucional desportiva para **concretizar os princípios da integridade, ética, continuidade e estabilidade das competições, do fair play (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.**

Art. 2º - As competições oficiais do futebol, doravante denominadas apenas competições, são coordenadas pela FPF, sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes, regendo-se, fundamentalmente, por 2 (dois) Regulamentos:

I - Regulamento Geral das Competições (RGC) que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da FPF;

II - Regulamento Específico das Competições (REC) que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas à determinada competição;



Tanto no Regulamento Geral quanto no Regulamento Específico, **INEXISTE** qualquer previsão de possibilidade de alteração das regras da competição após a aprovação, divulgação e início do campeonato.

Pelo contrário! O **art. 11 do Regulamento Geral das Competições** estabelece que as regras de disputa dos campeonatos não poderão ser alteradas após a sua publicação definitiva:

Art. 11 - As disposições definidoras do sistema de disputa das competições, previstas em regulamento, não poderão ser alteradas após sua publicação definitiva.

Ao contrário do que consta na decisão recorrida, não se trata de uma diretriz em caso de omissão, mas uma evidente alteração da regra de contagem dos cartões amarelos durante o campeonato.

Nos termos do art. 113 do Regulamento Geral e art. 31 do Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano sub 20 2021, a DCO/PE somente expedirá normas e instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do presente regulamento e os casos omissos serão resolvidos pela DCO-FPF.

Registre-se que nos termos do § único, do art. 113, do Regulamento Geral das Competições Parágrafo único, as instruções complementares publicadas tornam-se parte integrante e indissociável do Regulamento, **desde que não implique alteração ou não conflite com o Regulamento Geral:**

Art. 113 - A DCO-FPF expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ou exigíveis à execução deste RGC, através de Diretrizes Técnicas ou Diretrizes Administrativas.



Parágrafo único - Quando publicadas, tais instruções complementares tornam-se parte integrante e indissociável deste RGC, **desde que não implique alteração ou não conflite com este RGC.**

A alteração do § único do art. 23, do Regulamento Específico não foi executada a fim de manter a regularidade do andamento do campeonato, muito menos se trata de uma omissão por parte do regulamento. Foi um erro a ser intempestivamente corrigido!

Aludida alteração é absolutamente ilegal!

Ao publicar o Regulamento Específico do Campeonato Sub 20 2021, especificamente com relação ao § único do art. 23, a DCO/FPF fez constar que os cartões amarelos seriam exclusivamente zerados na Segunda Fase Octogonal:

Art. 23 – É de exclusiva responsabilidade dos clubes o controle de cartões recebidos por seus atletas.

Parágrafo Único – **Exclusivamente na Segunda Fase “Octogonal”** os cartões serão “zerados”.

Com a publicação da Diretriz Técnica 02/2021 ocorrida em 30/09/2021, após o início do Campeonato Pernambucano Sub 20 2021, a DCO/PE, ilegalmente, alterou todo sentido da regra referente a contagem dos cartões amarelos, estabelecendo que estes somente seriam zerados após o término da Segunda Fase Octogonal:

Art. 23 – É de exclusiva responsabilidade dos clubes o controle de cartões recebidos por seus atletas.



Parágrafo Único – **Exclusivamente após o término da Segunda Fase “Octogonal”** os cartões serão “zerados”.

A mudança da regra acima após o início do campeonato é ilegal e altera todo o sentido da contagem dos cartões amarelos ao longo do campeonato, devendo ser repelida.

Além de afrontar o que preceitua o art. 11 do Regulamento Geral das Competições da Federação Pernambucana de Futebol, a decisão recorrida também desrespeita o que preceitua o Estatuto do Torcedor.

O acórdão atacado entendeu que:

“Posto isso, concluímos pela legalidade da revisão do art. 23, parágrafo único, do Regulamento de Competições – REC, uma vez que cumpridas as exigências legais previstas nos arts. 5º e 9º, do Estatuto do Torcedor, no que tange à publicação de seus regulamentos e tabelas nos prazos exigidos em lei, e desde que tais normas tragam regras claras e razoáveis.”

Não se trata de uma questão de legalidade quanto a publicidade do ato, mas sim de ilegalidade quanto a impossibilidade de se alterar as regras de um campeonato em andamento. Independentemente de inexistir impugnação em face do ato publicado, este é ilegal!

O § 5º, do art. 9º, do Estatuto do Torcedor, estabelece que é proibido proceder alterações no regulamento da competição após sua divulgação definitiva:

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados



até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1o do art. 5o.

§ 1o Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2o O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3o Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4o O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1o do art. 5o, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 5o É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.



III - interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

O dispositivo legal supracitado estabelece regras de debate entre os torcedores e a entidade organizadora do campeonato a respeito do regulamento a ser executado sendo vedado sua alteração após a publicação definitiva das regras de competição. A alteração procedida não se enquadra em nenhuma das regras de exceção.

No caso, a DCO/PE, ilegalmente, desrespeitando o **art. 11 do Regulamento Geral e o § 5º, do art. 9º, do Estatuto do Torcedor**, alterou as regras de contagem dos cartões amarelos depois de publicado definitivamente as Regras Específicas da Competição e após o início do respectivo campeonato.

Por fim, evidente que o retardo no julgamento do recurso com a simples devolução da matéria ao TJD/PE causará prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois o campeonato prosseguirá e, diante da situação posta, provavelmente, os jogos a serem realizados deverão ser futuramente cancelados após o julgamento deste recurso, devendo a decisão atacada ser suspensa e, conseqüentemente, paralisado o Campeonato Pernambucano Sub 20 2021.

Face ao exposto, nos termos do art. 147-A do CBJD, corroborado com o artigo 9º, §5º, do Estatuto do Torcedor e art. 11 do Regulamento Geral das Competições da Federação Pernambucana de Futebol, **DEFIRO** integralmente o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo perseguido através do presente

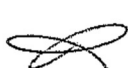


recurso, (i) suspendendo os efeitos da decisão atacada com relação à perda de pontos, (ii) mantendo-se a atual colocação do Recorrente no campeonato, (iii) determinando ainda a imediata suspensão do CAMPEONATO PERNAMBUCANO SUB 20 - 2021, até final julgamento do presente recurso, tendo em vista a previsão de partidas da fase semifinal para o próximo final de semana.

Intimações necessárias, com urgência.

Inclua-se na próxima pauta de julgamento.

Recife, 04 de novembro de 2011.


Renato Rissato Veloso
Advogado
OAB/PE 21.943